



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025957-14.2000.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado SORENSEN & PALMER INDELETRONICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3633 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0025957-14.2000.8.26.0451

Apelante: Município de Piracicaba

Apelado: Sorensen & Palmer Ind. Eletronica LTDA

Origem: Comarca e Foro de Piracicaba – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Piracicaba contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal. O Município alega inaplicabilidade do art. 40 da LEF e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito tributário e se a sentença violou os princípios do contraditório e ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e ampla defesa é rejeitada, pois o exequente teve oportunidade de se manifestar sobre a prescrição na apelação.

4. No mérito, ocorreu a prescrição originária, tendo em vista que a execução foi ajuizada antes da LC nº 118/2005 e apenas a citação válida interrompia a prescrição. Na hipótese, não houve a citação do executado, configurando a prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Antes da LC nº 118/2005, apenas a citação válida interrompia o prazo prescricional.

Legislação Citada:

CPC, art. 174; CPC, art. 487, parágrafo único; CPC, art. 332, §1º; LEF, art. 25, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 502.732/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j.

25.11.2003.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Piracicaba em face da sentença de fls. 57/58, cujo relatório adoto, a reconhecer prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 174 e art. 487, parágrafo único cumulado com art. 332, §1º do CPC.

Irresignado, apela o Município de Piracicaba.

Alega que não se aplica o art. 40 da LEF à cobrança de créditos tributários; que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi ouvida a Fazenda antes da sentença.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e ampla defesa deve ser rejeitada.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o

exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre a prescrição quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/06/2000 pelo Município de Piracicaba em face de Sorensen & Palmer Ind. Eletronica LTDA.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 06/04/2004, foi certificada a entrega de cópia da inicial ao funcionário encarregado do Departamento Jurídico Municipal (fl. 54).

Em 22/07/2005 foi certificado o decurso de prazo sem que o exequente comprovasse a citação do executado por carta AR (fl. 55).

Em 29/07/2005 foi dada vista à Fazenda (fl. 55).

Em 11/08/2005, a exequente manifestou-se de forma

conjunta requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.

Em 31/07/2017 foi proferida a sentença de extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente.

Pois bem. No presente processo executivo somente a citação pessoal válida teria o condão de suspender a contagem do prazo prescricional, pois ajuizado anteriormente à LC nº 118/2005, que passou a dispor o despacho citatório como marco interruptivo da prescrição.

E diante do transcurso do prazo de cinco anos da prescrição originária sem que tenha havido o marco interruptivo da prescrição, qual seja, a citação da executada, é de se reconhecer a prescrição da ação.

Ainda que assim não fosse, seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, como feito na sentença, considerando que o processo ficou paralisado por dezesseis anos, sendo certo que competia a Municipalidade também promover os atos que impulsionassem o andamento processual, sobretudo porque postulou o respectivo sobrestamento.

Mister trazer à lume que a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos e termos processuais, conforme estabelece o parágrafo único do art. 25 da Lei de Execução Fiscal, não isenta o Fisco da responsabilidade de ser diligente e acompanhar as ações que figura como parte autora.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cidadania: *“A manifestação da máquina judiciária pode estar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”* (REsp nº 502.732/PR).

Assim sendo, por qualquer ângulo que se examine a questão, é de rigor a manutenção da r. sentença que declarou prescrita a pretensão de cobrança do crédito tributário, por fundamento diverso.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator